



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8094/2015

PROCESSO Nº 0005496-61.2013.403.6102 (IPL 0029/2013)

ORIGEM: 7ª VARA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCURADORA OFICIANTE: DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 48 DA LEI 9.605/98). MPF: ARQUIVAMENTO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PREScriÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. DELITO PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PREScriÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Termo circunstanciado inicialmente instaurado para apurar a prática de crime ambiental (art. 48 da Lei nº 9.605/98), consistente na construção de um rancho a doze metros da margem direita do Rio Mogi Guaçu, que impediria a regeneração natural da vegetação no local.
2. A Procuradora da República oficiante, considerando o crime como instantâneo de efeitos permanentes, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o transcurso dos fatos, que datam de 2011. Discordância do magistrado.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de impedir a regeneração natural da vegetal possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento em que se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional. Precedentes AgRg no REsp 1482369/DF e AgRg no REsp 1297833/RN.
4. No caso em apreço, consta a informação de que o local apresentava indícios de manutenção constante, inclusive com obras de reforma e ampliação, o que compromete e continua a comprometer a integridade da área de preservação ambiental, por impedir que a vegetação nativa se regenere.
5. Não havendo notícia da cessação do dano ambiental, há que se considerar a permanência do delito, afastando-se a fluênciia do prazo prescricional para a pretensão punitiva estatal.
6. Quanto à autoria, se, de fato, o investigado não cometeu nenhum ilícito penal ou se ausente o dolo em sua conduta, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se facultará a oportunidade para a completa produção de provas, a serem submetidas ao contraditório e à ampla defesa.
7. Não homologação do arquivamento.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática de crime ambiental (art. 48 da Lei nº 9.605/98), consistente na construção de um rancho a doze metros da margem direita do Rio Mogi Guaçu, pertencente a ANTÔNIO

FLÁVIO DE OLIVEIRA, que impediria a regeneração natural da vegetação no local.

A Procuradora da República oficiante, considerando o crime como instantâneo de efeitos permanentes, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o transcurso dos fatos, que datam de 2011 (fls. 121/131).

O MM. Juiz Federal inferiu a promoção de arquivamento, por entender que o crime em análise é permanente, conforme nova orientação da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, fato que afastaria a tese de prescrição levantada pelo Ministério Público (fls. 132-v).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos dos arts. 28 do CPP e 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o magistrado.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de impedir a regeneração natural da vegetal possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento em que se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O delito previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1482369/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. LEI N. 9.605/1998. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PROTETORA DE MANGUE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DAS FORMAS NATURAIS DE VEGETAÇÃO. DELITO PERMANENTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP e 557, § 1º, do CPC).

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. O delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 trata de crime permanente, cuja consumação se alonga no tempo em que o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional se inicia somente com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1297833/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

No caso em apreço, consta a informação (fls. 46/52) de que o local apresentava indícios de manutenção constante, inclusive com obras de reforma e ampliação, o que compromete e continua a comprometer a integridade da área de preservação ambiental, por impedir que a vegetação nativa se regenere.

Desse modo, não havendo notícia da cessação do dano ambiental , há que se considerar a permanência do delito, afastando-se a fluênciia do prazo prescricional para a pretensão punitiva estatal.

Quanto à autoria, se, de fato, o investigado não cometeu nenhum ilícito penal ou se ausente o dolo em sua conduta, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se facultará a oportunidade para a completa produção de provas, a serem submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Remetam-se os autos ao Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o juiz de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, ____ de dezembro de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

/M